-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1966_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A competência do Tribunal Arbitral do TRIAVE resulta da conjugação do disposto no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento, e do **artigo 14.º/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07; **2.º** A norma do **artigo 14.º/3** consagra o regime de arbitragem necessária no âmbito dos conflitos de consumo (excluindo os serviços públicos essenciais, estes regulados pela Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **4.º** Este tribunal arbitral é incompetente em razão do valor da causa arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto aquele ultrapassa o valor da alçada dos tribunais de primeira instância (valor limite da arbitragem necessária), e a reclamada não é aderente do TRIAVE em virtude da inexistência de convenção de arbitragem anterior ao litígio ou celebrada após a sua instauração.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante :esidente na rua n.º56/58, 3.ºF, 4780-481, em apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1966_2023, contra as demandadas

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

Verificou-se, contudo, uma modificação subjetiva no decurso da audiência arbitral que será mencionada em sede de "Saneamento".

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento à demandada de todos os valores devidos pela demandante a esta.

As demandadas intervieram na fase "arbitral" deste processo, estiveram presentes na audiência arbitral e apresentaram contestações nas quais se defendem por exceção e por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e pela absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Questão Prévia: **Desistência do pedido relativamente à demandada**

No início da audiência a demandante desistiu do pedido relativamente à demandada : estando as demandadas de acordo e não substituindo nenhuma razão de facto ou direito que obstasse a aceitação de tal desistência este tribunal arbitral ordenou, então, o encerramento dos presentes autos quanto à demandada e determinou o seu prosseguimento apenas com a demandante e a demandada

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante não atribuiu valor à causa arbitral tendo-se limitado a pedir que este tribunal condenasse a demandada no pagamento à demandada de todas as quantias devidas por si.

Da prova produzida em sede de audiência arbitral resultou que a demandante devia à demandada a quantia de €9.339,21, sendo esta a quantia que a mesma pretende que o tribunal condene a demandada a pagar àquela.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€9.339,21** (nove mil trezentos e trinta e nove euros e vinte e um cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do TRIAVE (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pela demandante e pela demandada, os depoimento da testemunha arrolada por esta, os factos confessados e/ou em que as partes estão de acordo, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, os **factos seguintes**:

1. A reclamante celebrou um contrato de crédito com a demandada
2. A reclamante deve à demandada a quantia de €9.339,21;
3. A reclamante celebrou com a demandada um contrato de seguro através do qual esta se obrigou a cobrir as situações de incumprimento daquela no pagamento do crédito concedido por força do contrato de crédito.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 pelos documentos juntos com a reclamação inicial e com as contestações das demandadas.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se suficientes os documentos juntos aos autos pelas partes, pois, a partir dos mesmos, foi possível apurar, desde logo, que o valor da causa arbitral é superior ao valor da alçada dos tribunais da primeira instância, que constitui o limite a partir do qual a arbitragem deixa de ser necessária para passar a ser voluntária.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE.

O TRIAVE é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12.

O TRIAVE é, por isso, uma *"entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)"*, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência do TRIAVE em razão do valor encontra-se consagrada no **artigo 6.º** do seu regulamento nos termos seguintes:

Artigo 6.º
Competência em razão do valor

O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada da Relação.

Desta norma resulta, então, que o TRIAVE tem competência para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo desde que de valor não superior a €30.000,00 e, por maioria de razão, para conhecer e apreciar o litígio que opõe as partes.

Todavia, a circunstância do Tribunal Arbitral do TRIAVE ter competência, em razão do valor, para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo não é suficiente para se concluir quanto à sua competência material para apreciar e decidir este litígio em concreto.

A competência material deste tribunal arbitral, assim como de todos os demais que apreciam e julgam litígios de consumo, não resulta, apenas, do seu regulamento, mas, desde logo, do regime legal consagrado na Lei n.º24/96, de 31/07, que dispõe no seu **artigo 14.º** quanto ao regime da arbitragem necessária.

Dito de outro modo, o Tribunal Arbitral do TRIAVE será competente para apreciar e decidir este litígio numa de duas situações possíveis, a saber:

a) As partes acordam submeter este litígio à apreciação e decisão do Tribunal Arbitral do TRIAVE;
ou
b) O conflito de consumo em causa estar sujeito ao regime de arbitragem necessária.

A primeira solução está excluída porque a demandada não declarou que aceitaria que este litígio seja apreciado e resolvido por este tribunal arbitral.

A segunda solução estará excluída ou não em função de se considerar ou não que estamos perante um conflito de consumo de reduzido valor económico que a demandante optou, expressamente, por submeter à apreciação do tribunal arbitral deste centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado.

Se para este tribunal arbitral é pacífico que estamos perante um conflito de consumo, na medida em que está em causa um contrato de seguro, o **artigo 3.º/alínea f)**, da Lei n.º 144/2015, de 08/09, consagra, expressamente, este tipo de contratos no âmbito da competência das entidades "RAL", como é caso do Tribunal Arbitral do TRIAVE, e a demandante celebrou-o para uso não profissional, já não é líquido que o conflito resultante do referido contrato seja de reduzido valor económico.

O Tribunal Arbitral do TRIAVE será, por isso, competente para apreciar e decidir este conflito de consumo se o mesmo revestir um reduzido valor económico.

Considerando que o valor da causa arbitral excede a alçada dos tribunais de primeira instância, que se encontra fixada em €5.000,00, de acordo com o disposto no **artigo 44.º/1**, da Lei n.º62/2013, que consagra o regime da organização do sistema judiciário, este conflito de consumo não reveste reduzido valor económico e, consequentemente, não está sujeito ao regime da arbitragem necessária consagrado no citado **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do TRIAVE revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer do litígio que opõe a demandante à demandada, dado que o mesmo não está sujeito ao regime da arbitragem necessária.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pela demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do TRIAVE, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do TRIAVE.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€9.339,21** (nove mil trezentos e trinta e nove euros e vinte e um cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 22-11-2023.

O Árbitro,
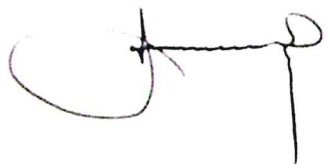
Alexandre Maciel,